



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.902385/2014-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.672 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente IPEZAI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam em nulidade os atos e termos lavrados, bem como despacho e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

NOTAS FISCAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. GLOSA.

Somente por meio da apresentação da comprovação do efetivo pagamento pelas aquisições, pode o terceiro interessado elidir a ineficácia jurídico tributária da documentação reputada como inidônea.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o despacho decisório e a decisão recorrida em razão da falta da efetiva identificação, demonstração e comprovação do direito creditório.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO / COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO ESTATAL ILEGÍTIMA. DESCABIMENTO.

O decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.035.847/RS, em Acórdão submetido ao regime do art. 543C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), é que a atualização monetária não incide sobre créditos de IPI, a não ser que haja oposição estatal ilegítima, em ato que impeça a sua utilização, o que os descaracteriza como escriturais, exurgindo aí a necessidade de atualizá-los, sob pena de enriquecimento ilegal do Fisco. Tendo o direito creditório sido reconhecido parcialmente pela Unidade de Origem, não há que se cogitar em reversão de decisão pelas instâncias administrativas de julgamento, não cabendo, assim, por falta de previsão legal, a aplicação da Taxa SELIC. Ainda, quando o crédito (escriturado) foi utilizado em Pedidos/Declarações de Compensação, nem há que se falar em prazo para apreciação pela autoridade competente, pois o crédito (tributário) simplesmente é extinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antonio Borges.

Relatório

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 441/466, contra o Despacho Decisório que analisou o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI no valor de R\$ 501.156,55, referente ao 1º trimestre de 2012, requerido através do PER/DCOMP nº 05312.11311.290413.1.1.01-4448. Existem declarações de compensação vinculadas.

A autoridade da Delegacia da Receita Federal em Belém prolatou o despacho decisório de fls. 420/425, no qual defere parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 68.286,50, e homologa as compensações até este limite.

Colhe-se do Termo Circunstanciado Nº 4.013/2017, fls. 426/430, que o deferimento parcial decorreu da falta de comprovação de pagamento de parcela das compras de matéria-prima (MP) - madeira, com direito a crédito.

Relata a autoridade fiscal que do montante registrado pelo contribuinte, como compras acumuladas de janeiro a março de 2012, da ordem de R\$ 5.071.015,46, ficou comprovado documentalmente, com notas fiscais e respectivos pagamentos, o valor de R\$ 1.580.632,80.

Cientificando o contribuinte, fl. 437, apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 441/466, na qual, em resumo:

Aduz que as razões de indeferimento teria decorrido do entendimento do agente fiscalizador de que a então Requerente, ora Impugnante, não faria jus ao crédito por, pretensamente, ter deixado de cumprir obrigação acessória vital ao aproveitamento do Crédito Presumido do IPI.

Alega ter apresentado os dados do Crédito Presumido de IPI nos exatos termos em que determinado pela lei merecendo o Indeferimento ora combatido ser desconstituído e, por

via de consequência, deferida a totalidade do Crédito Presumido requerido originalmente.

Afim de sustentar os pagamentos das compras glosadas, diz “[...], a impugnante pagou todas as compras de matéria-prima, pode-se notar que não existe nenhuma cobrança por parte das empresas mencionada no Relatório, portanto os pagamentos foram realizados diretamente ao fornecedor em contas de pessoas físicas, não existindo nenhuma Lei que proíba tal prática, sendo aplicados em produtos que foram exportados e que também trazem no seu custo o valor das contribuições para PIS/Cofins, pois o fornecedor do insumo, até chegar ao seu produto final, arcou com o ônus destas contribuições e, obviamente, computou-as como custo ao determinar o preço de suas mercadorias (insumos).”

Suscita que a autoridade fiscal não teria observado os preceitos da lei - que em momento algum faria restrição quanto a origem da mercadoria, se de pessoa jurídica ou física - estaria deslocando, de forma absurda, o benefício da empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, concedido por lei, para a apuração indicada por instruções normativas.

Segue dizendo a impugnante “O que é certo é que na norma legal, vamos encontrar o **benefício concedidos à empresa produtora e exportadoras de mercadorias nacionais**. Se algum benefício foi concedido em função da do fornecedor e origem do insumo, tal benefício não está na norma legal, mas fruto da mente imaginosa destes agentes fiscais.”

Voltando a arguir suposta comprovação dos pagamentos das aquisições, diz “Logo a operação foi realizada, em observância a toda legislação tributária e comercial, não existindo nenhuma razão plausível para que se possa impedir o direito ao crédito da impugnante, assim as operações existiram, os pagamentos foram efetuados através do seu caixa diretamente para o fornecedor, todos os valores coincidem em data e valores entreguem, conforme procedimento fiscal, e que nem de longe foram objeto de análise do auditor, que se limitou a dar opiniões fora da legislação, pela simples análise.”

Defende que a ação fiscal merece ser considerada nula, haveria ilegalidade que abarcaria a inobservância da legislação de regência que outorga ao contribuinte o direito ao Crédito sobre insumos adquiridos de pessoas físicas.

Sustenta que teria incorrido em equívoco a autoridade fiscal e utilizado percentual em desacordo com as disposições causando a interessada prejuízo da ordem de R\$ 432.870,05 pelo cálculo a menor do crédito.

Por fim, pugna por atualização do direito creditório pela Selic.

A impugnação foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

Ementa:

NOTAS FISCAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. GLOSA.

Somente por meio da apresentação da comprovação do efetivo pagamento pelas aquisições, pode o terceiro interessado elidir a ineficácia jurídico tributária da documentação reputada como inidônea.

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus dos sujeitos passivos requerentes a comprovação da existência do direito creditório.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

As provas documentais deverão apresentadas pelo contribuinte ainda no curso da fiscalização, quando intimado a fazê-lo. Superada essa etapa inicial do processo administrativo fiscal, ainda é lícito ao impugnante apresentá-las junto com sua impugnação, precluindo esse direito de fazê-lo em outro momento processual.

ATOS NORMATIVOS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

Aos agentes administrativas não é dado apreciar questões que importem na negação da eficácia de preceitos normativos, em especial as que versem acerca da consonância de tais preceitos com a Constituição da República, de inarredável competência do Poder Judiciário, seu intérprete qualificado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido**

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese, os mesmos argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento. O objeto do litígio é o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, referente ao 1º trimestre de 2012, no valor de R\$ 501.156,55, que foi deferido parcialmente no valor de R\$ 68.286,50.

Preliminar

Em sede preliminar alega o contribuinte que o Despacho Decisório e o Acórdão recorrido estão amparados em mera presunção e por isso ofende o direito de defesa. Vejamos destaques do Recurso:

De plano deve-se consignar que tanto o Despacho Decisório originário, quanto o Acórdão recorrido, em face da forma como levado a cabo o procedimentos de fiscalização de que resultou e sua manutenção em sede de julgamento da manifestação de inconformidade, não podem prosperar por amparar-se evidente, incontestável e exclusivamente em presunção de condição que atribui à Recorrente e ao mesmo tempo tolher seu inderrogável direito de defesa, garantido nos expressos termos do artigo 5º, Inciso LV da Carta Magna.

Efetivamente, no presente caso, são duas as vertentes do Cerceamento do Direito de Defesa cuja ocorrência afronta as mais basilares garantias constitucionais que amparam o cidadão contribuinte, quais sejam:

- a) Decisão apoiada em mera presunção;
- b) Falta de apresentação à Recorrente dos demonstrativos e elementos que amparam o entendimento fiscal.

Qualquer daquelas origens por si só macula a pretensão fiscal com a eiva da nulidade por amparar-se exclusivamente em indevida presunção bem como por tolher o direito de defesa do cidadão/contribuinte.

Ocorrendo em conjunto, como no caso presente, tal mácula torna-se ainda mais evidente e contundente não podendo ser ignorada.

Vejamos:

a) Decisão apoiada em mera presunção;

O ponto central da controvérsia está no fato de ter atribuído o Agente Fiscalizador à Recorrente a falta de comprovação dos pagamentos realizados a fornecedores da matéria prima que adquiriu.

É o que se abstrai de seu relatório assim vazado:

(...)

As alegações recursais ancoram-se, principalmente no fato de que a fiscalização mencionou no relatório fiscal a suposta participação do contribuinte em operação ilegal de extração de madeira, sendo essa informação extraída do relatório do Greenpeace Brasil, de julho de 2015. Sobre esse ponto vale o destaque do Relatório (b7) e o que diz o Recurso, veja-se:

(...)

b7) Conforme relatório publicado em junho/2015 por Greenpeace Brasil, a empresa IPEZAI COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., cujo pleito de crédito presumido do IPI, ora examinamos, bem como sua sócia PRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA e, considerável número de empresas, que teriam emitido notas fiscais de venda de madeira à fiscalizada, estão envolvidas em extração ilegal de madeiras.

[...]

Nada mais há no Parecer tampouco nos autos do processo.

Verifica-se do item b7) que por ter uma entidade alienígena, em total contrariedade aos interesses Brasileiros e visando afetar o comercio exterior nacional, elaborado um relatório (cujas conclusões registre-se, jamais foram corroboradas pelos órgãos brasileiros responsáveis – IBAMA/Polícia Federal/SEMA/etc.) em que a Recorrente injustamente figura, houve a presunção da Autoridade Fazendária quanto à pretensa ilegalidade das operações de compra da matéria prima pelo contribuinte.

Ou seja, o fundamento para a glosa em questão resume-se à informação que consta em relatório de entidade que não possui qualquer compromisso com os interesses econômicos brasileiros e com seu desenvolvimento sustentado, sendo recorrentes as notícias e escândalos envolvendo aquela mesma entidade e que dão conta de que é ela financiada por governos estrangeiros para inviabilizar a atividade econômica brasileira em setores que os mesmos possuem interesse.

Portanto, um relatório elabora por entidade sem qualquer credibilidade ou sequer possui qualquer reconhecimento ou ampara em investigações posteriores que tivessem corroborado tais “conclusões” não podem servir de base para a pretensão fiscal.

Ora, nobre Julgador, a simples informação de dados em relatório de entidade não vinculada à administração fazendária não pode servir de base para a presunção de que as operações realizadas pelo contribuinte abarcam ilegalidade.

Fato é que inexistem nos autos qualquer elemento que possa amparar aquela pretensão, tendo ocorrido sim pura e simples presunção por parte do Agente Fazendário.

Não há qualquer prova nos autos relacionada àquela pretensa ilegalidade. E a prova neste caso cabe à Autoridade Fazendária.

Ocorre que “mera presunção” a que se refere o Recurso Voluntário, trata apenas de um ponto do relatório fiscal que não pode ser considerado como determinante para as glosas realizadas, visto que, conforme no mérito será melhor apreciado, outras determinantes questões formaram as razões da glosa.

Em verdade o que busca o recorrente é se utilizar de um fragmento da decisão para alegar ausência de clareza, sem, contudo, observar que acima desse trecho há toda uma fundamentação que detalha as razões da decisão.

Por todo o exposto, entendo que não haver qualquer nulidade nas decisões de piso que possam se enquadrar no artigo 59 do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nesse sentido, rejeito a preliminar por total ausência de nulidade do Despacho Decisório e do Acórdão da Delegacia Regional de Julgamento.

Mérito

No mérito alega o recorrente:

3.2.1. Da Efetividade das Operações Comprovada pelas Notas Fiscais Emitidas pelos Fornecedores e da Ilegalidade da Exigência de Comprovação do Pagamento das Mesmas.

A decisão recorrida sustenta que os fatos que motivaram o deferimento parcial do direito creditório estão descritos no Termo Circunstanciado Nº 4.013/2017, fls. 426/430 e que o demonstrativo de apuração do crédito presumido do IPI foi feito de modo a discriminar os cálculos segundo o regime adotado pela empresa (Lei nº 10.276/2001). Para maiores esclarecimentos oportuno transcrever o que foi apurado pela Fiscalização:

RELATÓRIO FISCAL

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal 2014/00720, dirigido à análise dos Demonstrativos de Apuração do Crédito Presumido do IPI - DCP e das PER/DCOMP Nº 05312.11311.290413.1.1-4448 (1º trimestre de 2012), que gerou o Processo Nº 10280.902.385/2014-18 e 26317.76955.31074.1.1.01-0775, (1º trimestre de 2014), que deu origem ao Processo 10280.9023386/2014-54 referentes a pedido de restituição no valor de R\$-501.156,55, (QUINHENTOS E UM MIL, CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) e R\$664.840,79, (SEISCENTOS E SESENTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), respectivamente, analisamos o pleito da

empresa acima qualificada, cuja atividade econômica é a fabricação de artefatos de madeira, exceto móveis.

Com base em informações colhidas no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil em confronto com declarações e documentos apresentados pelo contribuinte acima identificado, entregues a esta fiscalização em cópias xerográficas, através de seu procurador, Sr. João Ricardo Reichrt, CPF nº 559.128.690-91, constatamos o que segue:

a) - CONSTATAÇÕES E CONCLUSÃO FISCAL SOBRE O DCP e PER/DCOMP Nº 05312.11311.290413.1.1.01-4448 - 1º trimestre de 2012

a1) - Constatamos, Irregularidades apontadas inclusive em planilha referente ao 1º Trimestre de 2012, em anexo, relativas às empresas, que conforme notas fiscais, seriam fornecedoras do contribuinte em lide, tais como falta de entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIPJ, DIPJ entregues sem valor de receitas, falta de GFIP e/ou entrega de GFIP sem informações de valores e falta de comprovação de pagamento, da maioria das notas fiscais emitidas no sentido de comprovar venda de madeira à fiscalizada. Em decorrência de tais irregularidades, com destaque, a falta de comprovação de pagamento de parcela das compras de matéria-prima (MP) - madeira, com direito a crédito, o valor da restituição requerida, da ordem de R\$ 501.156,55 pleiteada através dos formulários DCP e PER/DCOMP 060315.1.5.01-5093 referente ao 1º trimestre/2012, foi glosado R\$ 432.870,05, conforme DCP elaborado por esta fiscalização a vista dos elementos analisados no procedimento fiscal, ora encerrado, tendo ficado demonstrado crédito presumido acumulado de janeiro a março de 2012, no montante de R\$ 68.286,50 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

a2) - Das compras com direito a crédito aproveitadas na referida DCP, esta fiscalização glosou tão somente, aquelas cujos pagamentos não foram comprovados. As compras (MP), respaldadas em notas fiscais e com pagamentos comprovados, foram acatadas por esta fiscalização. Referem-se à aquisição de empresa com DIPJ apresentada para o ano-calendário de 2012, sem valor de receita declarada, (Receita 0,00), caso da empresa A J RODRIGUES E CIA LTDA., CNPJ 04.969.918/0001-02 e PONTES E PESSOLE, CNPJ 08.299.128/0001-00.

Em Termo de Constatação de Irregularidades, com planilha discriminando fornecedores de matéria-prima e respectiva situação fiscal, essa situação foi registrada e dado ciência ao interessado. Nesse momento do procedimento fiscal, foi informado que teria sido comprovado pagamento à empresa A J Rodrigues e Cia. Ltda., pertinentes a compras de 1º trimestre de 2012, da ordem de R\$ 540.598,61, **contudo**, o valor de pagamento de compras dessa empresa, nesse período, montou a R\$ 318.686,46. Tal erro se originou do fato, do contribuinte, em resposta à Intimação Fiscal, para apresentar comprovantes de pagamentos de compras do 1º Trimestre de 2012, ter apresentado, em cópias, comprovantes de depósitos para A J Rodrigues e Cia. Ltda., referentes ao ano de 2012, porém períodos posteriores ao 1º trimestre do referido ano. Na oportunidade, registramos outro equívoco na análise inicial, este, se concretizado, seria contra o requerente, porém, foi corrigido, por esta fiscalização, na ocasião do preenchimento da DCP que instrui este parecer e refere-se a pagamentos de compras de PONTES E PESSOLE, CNPJ 08.299.128/0001-00; de início não computado como compras com pagamentos comprovados. **Entretanto**, a requerente, logrou comprovar depósito da ordem de R\$ 1.131.017,27, para essa empresa, no período sob análise, janeiro a março de 2012. Finalmente, em resposta ao último termo lavrado no presente procedimento fiscal, a interessada, apresentou comprovantes de pagamentos de compras de madeiras à Tofoli Indústria e Comércio de Madeira no valor de R\$ 182.000,00 nos meses de fevereiro e março de 2012. Foi comprovado ainda, o valor de R\$ 3.240,00 referente a compras nesse período, de COEXPA Comércio e Exportação de Produtos da Amazônia, CNPJ 05.030.663/0001-72, todos valores computados no DCP preenchido por esta fiscalização para efeito do correto cálculo do crédito presumido do IPI.

a3) – Conforme acima exposto, do montante registrado pelo contribuinte, como compras acumuladas de janeiro a março de 2012, da ordem de R\$ 5.071.015,46, ficou comprovado documentalmente, com notas fiscais e respectivos pagamentos, o valor de R\$ 1.580.632,80.

a4) – Reiteramos que, embutido nas compras, cujo crédito foi pleiteado, ficou constatado, além da falta de pagamento, empresas que não apresentaram DIPJ, GFIP ou apresentaram tais documentos, com valores de receita e/ou massa salarial, zerada, **contudo as irregularidades constatadas nos fornecedores da pleiteante, não foram motivo de glosa das compras comprovadas com notas fiscais e respectivos pagamentos.**

a5) - Ficou ainda, caracterizada diferença entre o valor registrado como exportação no período de janeiro a março de 2012, conforme notas fiscais de exportação e livro do ICMS constante da EFD ICMS/IPI. Enquanto na apuração do Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI – CPI, a requisitante registrou a título de, exportação acumulada nesse trimestre, o montante de R\$ 8.129.415,61, esta fiscalização apurou, através dos elementos de início mencionados, exportação no período, ora em análise, da ordem de R\$ 7.764.765,11, conforme planilha a seguir, nos 3 (três) meses do primeiro trimestre de 2012, ao apurar o crédito presumido do IPI, **a requerente, computou como exportação vendas no mercado interno.**

MÊS/ANO	EXPORTAÇÃO	MERCADO INTERNO	RECEITA BRUTA OPERACIONAL
JAN/2012	3.357.737,04	24.212,81	3.381.949,85
FEV/2012	1.228.310,30	208.563,75	1.436.874,05
MARÇO/2012	3.178.717,77	213.592,94	3.392.310,71

a6) - Observamos, que no item acima, foram detectados duas irregularidades, a primeira, se verificou somente no mês de março/2012, em que a empresa, registrou vendas de exportação da ordem de R\$-3.310.591,71, enquanto esta fiscalização apurou pelas notas fiscais analisadas, exportação nesse período, no valor de R\$-3.178.717,77 e nos 3 (três) meses do período (1º trimestre/2012), o contribuinte incluiu indevidamente, a venda no mercado interno, como vendas destinadas à exportação.

a7) - As alterações procedidas por esta fiscalização, registradas no Demonstrativo de Crédito Presumido para o 1º trimestre de 2012, que respalda este Relatório, são decorrentes da situação supra exposta e resultaram na redução do Crédito Presumido Acumulado no 1º Trimestre de 2012, de R\$ 501.156,55 para R\$ 68.286,50.

Observo que, esta fiscalização não reteve documentos originais do contribuinte, tendo analisado cópias xerográficas dos mesmos em paralelo às informações existentes no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

(...)

A decisão de piso colaborou com o que foi decidido pela fiscalização, e contra essas decisões que o Recurso Voluntário se insurge, apegando-se ao argumento de que as notas fiscais são o meio único e apto a comprovar a operação e com isso gerar o crédito desejado, invocando, inclusive, o princípio da primazia da realidade, vejamos:

(...)

Portanto, assim como o agente fiscalizador o julgador de piso entendeu pela inidoneidade dos documentos fiscais de aquisição de matéria prima, glosando-os.

Ocorre que como já sustentado, a documentação apresentada não tem característica de inidoneidade.

As notas fiscais apresentadas pelo contribuinte e anexas ao processo estão cercadas da regularidade e formalidade necessárias. De fato, aquelas notas fiscais mais foram consideradas inidôneas.

O fato de que não tenha sido possível comprovar o pagamento direto ao fornecedor não afasta a regularidade.

Isso porque, no ramo que a Recorrente atual é prática comum e usual o pagamento aos fornecedores (emitentes das notas fiscais) através da transferência direta a seus fornecedores por sua conta e ordem.

Tal procedimento não abarca absolutamente nenhuma ilegalidade.

(...)

Eis que, o princípio em análise consiste em que no caso de discrepância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos (como é evidente no caso em tela), deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos. A regra está estreitamente relacionada com a realidade que envolve a atividade tributária, sua dimensão e controle. Não é outro o caso em tela.

O agente fiscalizador preferiu formar seu convencimento em não mais que um apanhado de dados e informações colhidos e garimpados em documentos que não expressam a realidade dos fatos, especialmente se analisados fora de contexto ou segregadamente como no caso.

Ao contrário, deixou-se de analisar os eventos fáticos e reais, em que a Recorrente efetivamente desenvolve a atividade de industrialização nos exatos termos em que determinado pela legislação de regência, especialmente o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Tanto é que a Recorrente apresentou a totalidade das notas fiscais de aquisição de sua matéria prima, não podendo aquele conjunto documental ser simplesmente ignorado em pró de entendimento fiscal tomado com base em mera presunção de que as operações realizadas pelo contribuinte seriam ilegais ou fraudulentas sem que qualquer comprovação acerca daquele fundamento se apresente.

(...)

Como se vê a recorrente alega ter apresentado todas as notas fiscais de compra, e entende que apenas esses documentos são aptos a embasar o pedido de crédito, ocorre, contudo que o que foi apurado pela Fiscalização vai além da análise de notas fiscais e de forma detalhada demonstra os fatos que impossibilitou a tomada do crédito na integralidade.

Oportuno observar novamente o que constou expressamente no Relatório Fiscal:

a3) – Conforme acima exposto, do montante registrado pelo contribuinte, como compras acumuladas de janeiro a março de 2012, da ordem de R\$ 5.071.015,46, **ficou comprovado documentalmente, com notas fiscais e respectivos pagamentos, o valor de R\$ 1.580.632,80.**

a4) – Reiteramos que, embutido nas compras, cujo crédito foi pleiteado, ficou constatado, **além da falta de pagamento, empresas que não apresentaram DIPJ,**

GFIP ou apresentaram tais documentos, com valores de receita e/ou massa salarial, zerada, contudo as irregularidades constatadas nos fornecedores da pleiteante, não foram motivo de glosa das compras comprovadas com notas fiscais e respectivos pagamentos.

Dentro desse contexto fático observa-se que a ausência de comprovação do pagamento é importante em razão de outras irregularidades que as empresas fornecedoras apresentam, contudo, ainda que tenha se constatado que essas mesmas empresas apresentam valores e/ou massa salarial zerada, sem receitas computadas, tudo o que foi comprovadamente pago foi considerado para fins creditórios da recorrente, assim, inegavelmente o princípio da primazia da realidade foi respeitado.

Assiste razão à fiscalização em exigir a comprovação do efetivo pagamento das notas fiscais apresentadas, não havendo qualquer ilegalidade no ato, na medida em que a comprovação da aquisição de matérias primas não se esgota na emissão de documentos fiscais, pois se aperfeiçoa com o pagamento e efetiva entrega do produto. Ora, ocorrido o efetivo pagamento este deve ser comprovado, contudo, apesar de intimado, o contribuinte não os comprovou.

Dentro dessas premissas, baseando-se no que consta no Relatório Fiscal, não há subsídios ou mesmo elementos que indiquem que assiste razão ao contribuinte, visto que a diminuta razão recursal não colabora com a busca do crédito que se pleiteia.

Observando-se os dispositivos da Lei n.º 9.784/2004¹, aplicável ao PAF, atinentes ao direito de prova do administrado, não se vislumbra possibilidade de se obter o reconhecimento de um crédito de natureza tributária sem a sua efetiva identificação, demonstração e comprovação.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), o ônus da prova encontra-se delimitado de forma expressa, dispondo os arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972 nos seguintes termos:

Art. 15. A **impugnação**, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A **impugnação mencionará**:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta**, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

¹ Art. 2º (...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas

(...)

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (g.n.)

Outrossim, ainda na legislação processual vigente, dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015 que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso de Declaração de Compensação quem impulsiona o processo administrativo é o contribuinte, assumindo assim a posição de autor do processo, recaindo sobre si o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito ao crédito que pretende compensar.

Nesse sentido o recorrente não apresenta prova inequívoca da liquidez e certeza do crédito que pleiteia, contrariando assim o artigo 170² do Código Tributário Nacional.

É ainda objeto de recurso o seguinte tópico:

3.2.3. Da Inobservância das disposições da Lei 10.276/2001 – Equívoco no Cálculo

O contribuinte alega ser optante pela Lei nº 10.276/2001, passando a apurar os seus créditos com base nas disposições dessa Lei. Nesse sentido, verifica-se o que consta nas e-fls. 212.

Receita Federal

Demonstrativo do Crédito Presumido

DGPⁿ Consulta

Contribuinte: 11.707.628/0001-48 IPEZAI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Trimestre/Ano: 1º/2012 Demonstrativo Retificador: NÃO Situação: Normal ND: 000010000000054984

Contribuinte: 11.707.628/0001-48 IPEZAI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Trimestre/Ano: 1º/2012 - Demonstrativo Retificador: NÃO Situação: Normal ND: 000010000000054984

Ficha 06A - Lei nº 10.276/2001 - Sem Custo Integrado - Índices do Fator 0,0365

Contudo, replica em seu Recurso as mesmas considerações feitas em sua manifestação de inconformidade, no sentido de que a fiscalização equivocou-se na elaboração dos cálculos, vejamos:

Ocorre que não há nenhuma informação por parte da Fiscalização fazendo menção a elaborações dos cálculos com base na Lei n.º 9.363/96 em detrimento do regime eleito pelo

² Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.'

contribuinte, bem como a Recorrente não esclarece em que ponto foi prejudica na elaboração dos cálculos.

Por outro lado, se extrai da decisão recorrida o que restou enfatizado pela autoridade julgadora:

No caso presente, o demonstrativo de apuração do crédito presumido do IPI foi feito de modo a discriminar os cálculos segundo o regime adotado pela empresa (Lei n.º 10.276/2001), e as irregularidades constatadas estão apontado no precitado termo. Além disso, os argumentos carreados na peça impugnatória mostram que a contribuinte tem pleno conhecimento do que lhe é imputado.

(...)

Como se pode verificar no art. 1º da Lei n.º 10.276/2001, trata-se de ressarcimento das Contribuições para o PIS/Pasep/Cofins, incidentes sobre o custo das aquisições de insumos. De fato, resta claro que, para gozo do benefício, é necessário a efetiva aquisição e prestação de serviços, bem como a incidência de referidas contribuições sobre estes valores, isto é, a ocorrência do fato gerador de tais tributos e que, não ocorrendo tal fato, não há o que se ressarcir.

O que se vê no recurso são meras alegações, sem impugnação específica na qual demonstra efetivamente o prejuízo suportado, até porque, friza-se, não há qualquer informação da fiscalização relacionada a considerar regime diverso do estabelecido na Lei n.º 10.276/2001.

Sob esse prisma não há reparo a ser considerado na decisão recorrida.

Consta ainda no Recurso Voluntário pleito referente ao pedido de Atualização Monetária do crédito, veja-se:

3.2.4. Direito à Atualização Monetária do Crédito

O Recorrente defende a possibilidade de aplicação da taxa SELIC no pedido de ressarcimento, em seu caso concreto, fixado o entendimento de que a taxa SELIC deve ser aplicada a partir da data do pagamento indevido ou a maior (ou no caso, da data em que se constituiu definitivamente o crédito a seu favor) até o mês anterior ao da compensação ou efetivo ressarcimento. Vejamos outras considerações tecidas pela ora recorrente:

Efetivamente, não há como negar ao contribuinte o direito à atualização monetária do crédito uma vez que protocolado o pedido não pode ele ser prejudicado pela inércia da administração pública.

Assim sendo, o valor do crédito a que fazia jus foi corroído pela inflação entre a data de sua formalização e o seu deferimento por motivo alheio à sua vontade.

Assim sendo, negar-se a atualização monetária daquele crédito afronta o princípio do não enriquecimento ilícito ou sem causa, bem como da razoabilidade e da moralidade da administração pública, uma vez que negar a atualização monetária do crédito que o contribuinte não recebeu imediatamente por falta de ação da administração pública não é razoável ou moral...

No caso da Recorrente não se trata de pedido de ressarcimento em espécie, mas de pedido de ressarcimento para utilização em declarações de compensação contemporâneas ao pedido de ressarcimento. Ora, nesse caso, não há que se falar em oposição injustificada da Receita Federal, ou mesmo quanto a simples demora da Administração em deferir o PER, a ser alinhando ao entendimento extraído do RE n.º 1.035.847/PR, quanto à correção do ressarcimento

de créditos de IPI pela taxa Selic, após o prazo de 360 dias do protocolo dos pedidos até a data da sua efetiva concretização, com seu recebimento em pecúnia ou com o encontro de contas na compensação, conforme seja o caso, pois o valor objeto de ressarcimento é utilizado no exato momento da apresentação do pedido. Em consequência, não há qualquer justificativa para a aplicação da taxa SELIC. Quiçá sobre a égide da **Súmula CARF n.º 154**:

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei n.º 11.457/07.

Trago como precedente desta turma, em outra formação, o Acórdão n.º 3201-005.425, de relatoria do ex-Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, no qual a alegação do contribuinte perpassou no lapso temporal entre a data do pedido de ressarcimento concedido e a do efetivo recebimento ou compensação, que por unanimidade de votos, restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2007

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO / COMPENSAÇÃO.
ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO
ESTATAL ILEGÍTIMA. DESCABIMENTO.**

O decidido pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.035.847/RS, em Acórdão submetido a o regime do art.543C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), é que a atualização monetária não incide sobre créditos de IPI, a não ser que haja oposição estatal ilegítima, em ato que impeça a sua utilização, o que os descaracteriza como escriturais, exsurgindo aí a necessidade de atualizá-los sob pena de enriquecimento ilegal do Fisco.

Tendo o direito creditório sido reconhecido pela Unidade de Origem, não há que se cogitar em reversão de decisão pelas instâncias administrativas de julgamento, não cabendo, assim, por falta de previsão legal, a aplicação da Taxa SELIC. Ainda, quando o crédito (escriturado) foi utilizado em Pedidos/Declarações de Compensação, nem há que se falar em prazo para apreciação pela autoridade competente, pois o crédito (tributário) simplesmente é extinto.

O saldo devedor remanescente do procedimento de encontro de contas entre créditos e débitos não se sujeita à homologação tácita da compensação, pois não decorre de atividade fiscal de apuração de diferenças de valores declarados, que se sujeitaria à decadência.

Dos enxertos do precedente, destaco:

A Câmara Superior deste CARF já firmou seu entendimento quanto à oposição ilegítima do Fisco que enseja a incidência da atualização monetária. No Acórdão n.º

9303.006.885 (de 12/06/2018), restou consignado pelo seu Relator, Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que " (...) **a oposição estatal ilegítima somente se dá quando uma denegatória da Unidade de Origem é revertida nas instâncias administrativas de julgamento (...)**".

Na hipótese dos autos sequer houve uma oposição do Fisco, mormente de natureza ilegítima, pois, como admitiu a própria contribuinte, seus pedidos de ressarcimento foram parcial ou integralmente reconhecidos e efetivados. (...)

Diante o exposto, não havendo crédito a ser ressarcido além do que já foi reconhecido pela fiscalização, não há o que se falar em atualização monetária, portanto nego provimento neste tópico.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade e nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa